



Apelação Cível Nº 1.0024.10.171739-5/001

---

<CABBCABCCBBACADBACCCBBAACDBBACCBCBCAAA  
DDADAAAD>

***“EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – NOTÍCIA JORNALÍSTICA IMPUTANDO COMPOSIÇÃO DE MÚSICA DO AUTOR A OUTRA PESSOA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO – MERO ABORRECIMENTO – SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. Não há que se falar em dano moral, e tampouco de indenização dessa natureza, em virtude de notícia de cunho jornalístico que imputa autoria de música de sucesso a outro compositor, quando o alegado ofendido não demonstra que tal equívoco lhe causou sofrimento, dor íntima e menoscabo diante de seus admiradores e seguidores”.***

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.171739-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ALEXANDRE MATERNA - APELADO(A)(S): EDITORA GAZETA DO POVO S/A**

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS  
RELATOR.

**DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)**V O T O

Versam os autos em epígrafe Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por Alexandre Materna em face de Editora Gazeta do Povo S/A, aduzindo o mesmo, na peça exordial de fls. 02/16, que era conhecido no meio artístico como MC Papo; que o mesmo era autor e interprete devidamente cadastrado da música “Pirigute”, registrada na entidade Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música (SBACEM) em 26/12/2006; que igualmente tal música foi cadastrada na Biblioteca Nacional-Ministério da Cultura/Escritório de Direitos Autorais e também na União Brasileira de Compositores; que, desse modo, lhe pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de sua música e a aplicação dos direitos que lhe são conexos; que, após postar seu reggaeton “Pirigute” na internet, no final de 2006, ficou atônito com a aceitação de tal música junto ao público; que desde então vinha recebendo vários convites para se apresentar em shows pelo Brasil e no exterior; que, na data de 10/12/2009, o jornal paranaense “Gazeta do Povo”, noticiou o falecimento de MC Pelé, afirmando em acréscimo que o *de cuius* era autor da música “Pirigute”; que tal notícia o encheu de surpresa, desespero e indignação, bem como aos seus pais, familiares, amigos, a comunidade musical, outros compositores e a comunidade da internet, no qual é mais conhecido, contando com mais de 10 (dez) milhões de visitas em seu *website*; que a repercussão da notícia publicada pela empresa-ré, ora apelada, foi imensa; que tal notícia ofendeu a sua dignidade e o seu decoro ético, sua vaidade pessoal de criação, seu mérito e, finalmente, a sua própria honra; que a situação era de impossibilidade extrema para o mesmo, que era um artista de carreira iniciante; que seu patrimônio econômico foi afetado pela notícia veiculada pela empresa-ré, ora apelada; que o mesmo ficou sem poder gozar de seu maior sucesso, ficando com seu mercado de trabalho abalado, sem credibilidade e constrangido de aparecer em público, pois passou a ser apontado como “ladrão” de sua própria música. Requereu, por fim, dentre outros pedidos de praxe, que fosse concedida antecipação de tutela para que a empresa-ré, ora apelada, publicasse notícia retificadora a respeito; que fosse condenada a empresa-ré, ora apelada, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais; que lhe fosse deferido o pálio da gratuidade da justiça.



Apelação Cível Nº 1.0024.10.171739-5/001

---

O pálio da gratuidade da justiça foi deferido ao autor, ora apelante, às fls. 70 dos autos em epígrafe.

Mediante a prolação da r. sentença monocrática de fls. 146/146, *verso*, o douto magistrado singular *a quo*, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, apenas e tão-somente para determinar que a empresa-ré, ora apelada, fosse compelida a retificar a notícia mencionada alhures, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em seu apelo de fls. 150/152, o autor, ora apelante, pugnou pela reforma da r. sentença monocrática ora vergastada, reiterando os mesmos argumentos expendidos na peça exordial do presente feito, e acrescentando que a atividade jornalística deve ser exercida sob o signo da credibilidade, fidelidade e honestidade; que o leitor sabe apenas daquilo que está escrito e confia no que lê; que houve lesão à sua personalidade; que teve a quantidade de show diminuída em virtude de tal notícia errônea; que o caso debatido nos autos se trata de dano moral *in re ipsa*.

Não houve preparo, eis que o autor, ora apelante, litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

Nas suas contra-razões de fls. 183/192 a empresa-ré, ora apelada, pugnou, em síntese, pela manutenção da r. sentença monocrática ora vergastada e, conseqüentemente, pelo total desprovimento do recurso ora sob exame.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não havendo preliminares a serem examinados, adentro ao mérito da questão posta ao meu julgamento.

Compulsando detidamente o feito em epígrafe, vejo que não assiste razão ao autor, ora apelante, no que concerne ao seu inconformismo em relação ao teor da r. sentença monocrática ora vergastada.

Conforme sintetizado alhures, o autor, ora apelante, requer a condenação da empresa-ré, ora apelada, ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que esta última veiculou notícia errada envolvendo música de sua autoria, equivocadamente atribuída a outro cantor compositor, falecido.



Apelação Cível Nº 1.0024.10.171739-5/001

---

Ocorre que, analisando o tripé que enseja a aplicação da condenação por dano moral, observo que falta o advento de um dos seus pilares, qual seja, a conduta lesiva do agente, no caso a empresa-ré, ora apelada.

De plano, observo que, ao contrário do que avençou o autor, ora apelante, em seu recurso ora exame, a hipótese dos autos não se configura como a de dano moral puro, sendo pertinente a inquirição da conduta da empresa-ré, ora apelada, e o dano alegado pela vítima.

*In casu*, observo que a empresa-ré, ora apelada, veiculou uma notícia errada, repercutindo equívoco idêntico cometido por agência de notícias de abrangência nacional.

Neste íterim, anoto que, embora a veiculação de tal notícia equivocada possa ter trazido algum aborrecimento ao autor, ora apelante, não consigo divisar qual o dano moral que o mesmo possa ter sofrido em consequência disso, mesmo porque o ora recorrente não fez nenhuma prova a tal respeito.

Não há como se considerar que uma notícia errada, que apenas se confundiu em relação à autoria da música "Piriguete", possa ter causado ao autor dor, transtorno psíquico, abalo em sua personalidade ou sofrimento intenso.

A alegação de que a veiculação, além dos transtornos de ordem íntima, acarretou dano de natureza econômica, consistente na diminuição do número de shows realizados pelo autor, ora apelante, ou menoscabo de sua imagem perante seus admiradores e seguidores carece de qualquer prova que lhe dê um mínimo de fundamento.

Portanto, à míngua de ter o autor, ora apelante, demonstrado a lesão que efetivamente lhe causou a reportagem acima mencionada, a improcedência do pedido exordial de indenização por dano moral é medida que se impõe.

Anoto que, em cumprimento ao comando sentencial neste sentido, a empresa-ré, ora apelada, procedeu à correção de tal equívoco, conforme retificação colacionada aos autos em epígrafe às fls. 163/164 destes autos.

Este e. Sodalício já se manifestou a respeito, em casos idênticos nos quais foi autor o ora recorrido, *mutatis mutandis*:



Apelação Cível Nº 1.0024.10.171739-5/001

---

“EMENTA: CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELAÇÃO - VEÍCULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SITE DE NOTÍCIAS - INEXISTÊNCIA DE CONDUITA ILÍCITA - AUTORIZAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR DA CANÇÃO PARA QUE OUTRO MÚSICO A INTERPRETASSE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Não há que se falar em ocorrência de ato ilícito na publicação de matéria jornalística em que não restou comprovado abuso no exercício do direito de informação, uma vez que não foi alterada a sua finalidade a ponto de ela se caracterizar como um instrumento de calúnia, injúria ou difamação”. (Apelação Cível 1.0024.10.171735-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2012, publicação da súmula em 25/10/2012)

“EMENTA: DIREITO CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - VEÍCULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - CONDUITA ILÍCITA - NÃO OCORRÊNCIA - VULNERAÇÃO À HONRA SUBJETIVA - AUSÊNCIA - PREJUÍZOS MATERIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. A teor da legislação civil, danos morais indenizáveis correspondem tão-somente àqueles que extrapolam as barreiras dos meros aborrecimentos, portanto, que causam forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum. O mero erro material na divulgação da informação não caracteriza, por si só, violação a direitos da personalidade, não havendo falar-se em ilícito moral indenizável. Supostos prejuízos materiais não comprovados nos autos obstam a indenização perseguida. Recurso não provido”. (Apelação Cível 1.0024.10.171741-1/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2012, publicação da súmula em 25/06/2012)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA COM EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE DEVER INDENIZATÓRIO - DIREITO DE RESPOSTA - Para que uma matéria jornalística possa caracterizar ato ilícito, deve ficar caracterizado abuso no exercício do direito de informação, de forma a transmudar a sua finalidade a ponto de que possa ser caracterizada como instrumento de calúnia, injúria ou difamação, o que não ocorreu na hipótese. - Malgrado o referido inconveniente ocasionado pela publicação, tal fato não teve em momento algum dolo ou culpa por parte do jornal em ferir a honra ou macular a imagem do autor, não ensejando qualquer direito indenizatório. - O art. 5º, V da CF/88 assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, assim deve ser publicada nova matéria, constando quem é o verdadeiro autor da música, face ao erro cometido pela ré” (Apelação Cível 1.0024.10.171740-3/001, Relator(a): Des.(a) Domingos



Apelação Cível Nº 1.0024.10.171739-5/001

---

Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011,  
publicação da súmula em 23/05/2011)

Dessarte, pelas razões acima alinhavadas,  
mantendo a r. sentença de fls. 146/146, *verso*, por seus próprios e  
excelentes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DE FLS.**  
150/152.

Custas recursais pelo autor, ora apelante,  
suspensa, contudo, a sua exigibilidade, eis que o mesmo contende sob  
o pálio da gratuidade da justiça.

É como voto.

---

**DES. ESTEVÃO LUCCHESI (REVISOR)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. MARCO AURELIO FERENZINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"**